TC nº 72-006.238.04-73

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que não acolheu a execução do Convênio. Funcionamento de classes de alfabetização de jovens e adultos. Programa Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos. MOVA. SME. Irregularidades formais relevadas. Execução acolhida. Precedentes. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS. Votação por maioria.

2.737ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SME. Funcionamento de classes de alfabetização de jovens e adultos. Programa Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos. MOVA. Atraso na apresentação de documentos para o pagamento. Desgaste junto aos monitores que receberam com atraso. Requerimento para extinção do ajuste. NÃO ACOLHIDO. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

TC citado: 72-003.232.04-80

264ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Transito em julgado: 22/11/2014

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.722ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate, ocasião em que votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI. Na 2.707ª S.O. votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e EURÍPEDES SALES – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", porque à espécie se aplica o disposto

no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, demandando o reexame necessário da matéria, e do voluntário interposto por Maria Aparecida Perez, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 140 do mesmo Diploma.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA, proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/1980, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em dar provimento aos recursos, para reforma da decisão recorrida, relevando as irregularidades formais constatadas e acolhendo, excepcionalmente, a execução examinada do Convênio 139/2003, ficando mantida, por conseguinte, a aceitação dos efeitos financeiros do referido ajuste.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e EURÍPDES SALES – Revisor, que negaram provimento aos recursos, mantendo a R. Decisão guerreada, por seus fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro JOÃO ANTONIO, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor, na 2.707ª S.O.

Ausentou-se, nesta data, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Cuida-se dos Recursos "*ex officio"* e voluntário, este interposto por Maria Aparecida Perez contra r. Decisão da Primeira Câmara deste Tribunal que, à unanimidade, não acolheu a execução do Convênio nº 139/2003, no período de 16 de janeiro a 15 de novembro de 2004, em face das irregularidades constatadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, quais sejam: omissão da Conveniada na apresentação de documentação tempestiva para a liquidação e recebimento da verba do Convênio e ausência de comprovação da aplicação do montante no pagamento do auxílio financeiro dos educadores. Pela referida decisão, também à unanimidade, foram aceitos os efeitos financeiros decorrentes pois, embora fora de prazo, os documentos necessários à prestação de contas do Convênio foram encaminhados no período referido, os serviços foram prestados e a liquidação e o pagamento realizados, além da informação de que houve a regularização da falha nos períodos de execução posteriores ao ora examinado.

Inconformada, Maria Aparecida Perez, ex-Secretária Municipal da Educação e signatária do Convênio, recorreu, aduzindo que as irregularidades relativas ao atraso no envio dos documentos necessários à prestação de contas e aos respectivos pagamentos efetuados pela Conveniada geraram, por consequência, a demora no pagamento por parte da Secretaria, tratando-se, no caso, de vícios formais, que foram facilmente sanados, sendo possível a convalidação dos atos. Alegou, ainda, que não teve qualquer responsabilidade nestes atos, uma vez que o Convênio era supervisionado pela Coordenadoria Regional de Educação da Subprefeitura da Freguesia do Ó. Sustentou que os pagamentos em favor da Conveniada somente ocorreram após a regularização da documentação apresentada e que ela própria recomendou à Subprefeitura que denunciasse o Convênio em razão da morosidade da Conveniada em regularizar a documentação exigida pela Administração Pública. Sublinhou sua boa-fé e requereu, pois, o provimento do Recurso para que a decisão seja reformada para considerar regular o Convênio em análise.

De sua parte, o Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social "Márcia Yolanda Juvêncio", regularmente intimado na pessoa de sua representante legal, deixou transcorrer *"in albis"* o prazo para recorrer, enquanto a Secretaria Municipal de Educação, oficiada, silenciou sobre as providências tomadas para sanar as irregularidades apontadas na decisão recorrida.

No curso da instrução, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do Recurso voluntário, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade e do "*ex officio"* e, no mérito, os considerou improcedentes, por entender que a alegação de boa-fé ou a suposta ausência de prejuízo ao Erário não constituíram razões suficientes para a Recorrente deixar de observar a legislação vigente, a par de que os demais argumentos não se constituíram em elementos novos capazes de alterar o julgado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu fossem apreciados e providos os Recursos em exame, esclarecendo que não recorreu em face de não ter sucumbido, já que os efeitos econômicos dos atos foram preservados.

Por fim, a Secretaria Geral concordou *in totum* com a Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinando pelo conhecimento e improvimento dos Recursos interpostos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso "*ex officio",* porque à espécie se aplica o disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno, demandando o reexame necessário da matéria, e do Voluntário, interposto por Maria Aparecida Perez, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 140 do mesmo Diploma.

No mérito, duas são as matérias que merecem análise nos Recursos:

a) O não encaminhamento mensal pela Conveniada dos documentos exigidos para a realização do pagamento e do relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas, em afronta à Subcláusula Segunda da Cláusula Segunda do Convênio nº 139/2003;

b) O recebimento com atraso do auxílio financeiro por parte dos monitores;

Quanto ao primeiro item, não assiste razão à Recorrente seja porque os argumentos por ela utilizados já foram objeto de análise quando do julgamento da execução contratual, não havendo, nesta oportunidade, qualquer fato novo, seja porque era sua obrigação, na qualidade de Secretária Municipal da Educação e signatária do Convênio, e de acordo com a Cláusula 3.2 do Ajuste em exame, *"realizar o acompanhamento Técnico Pedagógico e a execução do Convênio"* (fl. 06).

Significa, pois, que a Recorrente era a responsável pelo acompanhamento do Convênio, não prevalecendo os argumentos de que a demora da Secretaria em efetuar os pagamentos devidos ocorreu em razão do atraso da Conveniada no envio dos documentos necessários à prestação de contas e aos respectivos pagamentos. Destarte, as alegações formuladas não elidem o vício, que contaminou a execução contratual, de resto comprovado pelos Órgãos deste Tribunal.

Ademais, a Cláusula Quinta reforça que o controle e o acompanhamento do Instrumento são de competência da Secretaria, concretizando-se através da Coordenadoria de Educação, com a orientação e coordenação da Diretoria de Orientação Técnica – DOT/CONAE. Isto quer dizer que não são suficientes as alegações da Recorrente de que não era responsável pelos atrasos nos pagamentos ou de que teria recomendado à Subprefeitura que denunciasse o Ajuste, pois, os atrasos realmente ocorreram.

No tocante ao item “b” - recebimento com atraso do auxílio financeiro por parte dos monitores -, também não cabe reforma do decidido, porque esta questão sequer foi rebatida no Recurso Voluntário interposto, permanecendo, pois, a irregularidade.

Ante todo o exposto, e com suporte nos pareceres técnicos que absorvo, nego provimento aos Recursos, mantendo a r. decisão guerreada por seus fundamentos.

É como voto. **(2.707ª S.O.)**

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Acompanho o voto do Exmo. Sr. Cons. Relator apenas no que concerne ao conhecimento dos recursos "ex officio" e voluntário em julgamento, ante a presença dos pressupostos legais e regimentais de sua admissibilidade. Divirjo, contudo, em relação ao mérito, pelos motivos a seguir expostos.

É fato que o reexame necessário da decisão a que alude o parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Corte de Contas atribui ao julgador o reexame da própria matéria tratada nos autos, efeito ínsito também ao recurso voluntário, abrindo-se assim a oportunidade, até, da eventual revisão do próprio julgado.

No feito originalmente examinado, em que a então Colenda Primeira Câmara deixou de acolher a execução do Convênio no período referenciado pelo julgado, em virtude de irregularidades ocasionadas pelo atraso da conveniada na apresentação dos documentos que eram exigidos como formalidade necessária para liquidação e recebimento da verba do Convênio, bem como pela ausência de comprovação da aplicação do montante no pagamento do auxílio financeiro dos educadores, deliberou-se pelo acolhimento dos efeitos financeiros produzidos pela referida avença, considerando não apenas o princípio da segurança jurídica, mas também o fato de haver nos autos elementos que demonstram que, embora fora do prazo, todos os documentos necessários à prestação de contas foram encaminhados no período compreendido entre 16 de janeiro a 15 de novembro de 2004, que os serviços foram prestados e a liquidação e o pagamento foram realizados, além de haver informações nos autos acerca da regularização das falhas nos períodos de execução posteriores ao examinado.

Ocorre que, com a abertura desta fase recursal, é de ponderar que os motivos que ensejaram a aceitação dos efeitos financeiros trazem implícitos não só o caráter formal das aludidas irregularidades, como também o crivo acerca da ausência, nos autos, de notícia de prejuízo ao Erário ou de indícios de má-fé ou fraude por parte dos agentes envolvidos, aspectos estes que já justificaram, em muitos outros julgados desta Corte, a relevação de falhas igualmente formais encontradas nos feitos examinados, para fim de acolher o ato, ainda que em caráter

excepcional, podendo-se mencionar, a título de exemplo, o TC 1.216.07-04 (Pleno, v.u, SO 2.609ª.) e a recente Decisão da Segunda Câmara no TC 1.885.08-77 (v.u, SO 289ª.).

De outra parte, pondero também que, se as irregularidades perpetradas pela conveniada, no ajuste examinado nestes autos, justificavam a denúncia do Convênio, a sua não ocorrência, à época, deve ser apreciada com certo temperamento, por se situar, o ato extremo, num campo discricionário do agente público responsável, porquanto a extinção antecipada do Convênio, ainda que se revelasse a ação devida e correspondente ao caso vertente, em expressão mais ampla seria, na verdade, uma medida acarretadora de prejuízo efetivo às turmas dos alunos destinatários das atividades educativas que vinham sendo desenvolvidas em função dos objetivos da referida avença.

Pela oportunidade do assunto, consigno, neste passo, entendimento já expressado pelo Ministro Benjamin Zymler, do Tribunal de Contas da União, no sentido de que "O administrador está sempre sujeito a se deparar com uma situação em que a observância da legalidade estrita trará grandes prejuízos ao interesse público e acaba agindo de forma diversa.

Este Tribunal, rotineiramente, analisa situações dessa natureza e muitas vezes deixa de responsabilizar ou punir o gestor, quando ele demonstra que o descumprimento de uma norma se deu por motivo relevante e que atendeu o interesse público. Qualquer que seja a resposta a uma consulta, o caso concreto poderá ensejar uma ação do administrador em sentido diverso daquele indicado pelo Tribunal em caráter normativo".[1]

Posto isto, e considerando os precedentes desta Corte de Contas, dou provimento aos recursos, para reforma da Decisão recorrida, relevando-se as irregularidades formais constatadas e acolhendo-se excepcionalmente a execução examinada do Convênio n° 139/03, firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e o Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social Márcia Yolanda Juvêncio, ficando mantida, por conseguinte, a aceitação dos efeitos financeiros do referido ajuste. **(2.722ª S.O.)**

Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões:

Cuidam os autos do TC 6.238/04-73 da análise de recursos "ex officio" e voluntários de Maria Aparecida Perez interpostos contra decisão de 1ª Câmara que julgou irregular a execução do Convênio nº 139/2003 firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social Márcia Yolanda Juvêncio, tendo por objeto a manutenção e funcionamento de 23 classes de alfabetização de jovens e adultos com idade igual ou superior a 14 anos de idade, referente ao Programa Movimento e

[1] TC 013.546/2002-0, Tribunal de Contas da União.

Alfabetização de Jovens Adultos (MOVA), acolhendo, contudo, os efeitos financeiros dele decorrentes. Na sessão 2.707ª S.O., o Conselheiro Relator Vice-Presidente Roberto Braguim conheceu dos recursos e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo a decisão recorrida, no que foi acompanhado pelo então Conselheiro Corregedor Eurípedes Sales.

Na sessão 2.722ª S.O. o Conselheiro Maurício Faria conheceu dos recursos e, no mérito, deu-lhes provimento integral para, em caráter excepcional, julgar regular a execução do Convênio, sendo acompanhado pelo Conselheiro Domingos Dissei.

Com efeito, registrou-se empate e, consoante disposição legal, profiro o Voto de Desempate.

Acompanho a corrente dos Conselheiros Maurício Faria e Domingos Dissei, restando, por maioria de votos, providos os recursos, para, em caráter excepcional, julgar regular a execução do convênio, pelas razões expostas no voto do Relator.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, deixar de acolher a execução do Convênio 139/2003, no período de 16 de janeiro a 15 de novembro de 2004, em razão dos aspectos de irregularidade constatados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte.

DECIDEM, entretanto, à unanimidade, reconhecer os efeitos financeiros produzidos pelo referido ajuste, considerando o princípio da segurança jurídica, bem como o fato de haver nos autos elementos que demonstram que, embora fora do prazo, todos os documentos necessários à prestação de contas do conveniado foram encaminhados no período compreendido entre 16 de janeiro a 15 de novembro de 2004, os serviços foram prestados pelo convenente e a liquidação e o pagamento foram realizados, além de haver informações nos autos acerca da regularização da aludida falha nos períodos de execução posteriores ao ora examinado.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e os Procuradores FRANCISCO COLLET E SILVA e CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de fevereiro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se do acompanhamento da execução do Convênio n° 139/03, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e o CONSELHO COMUNITÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E AÇÃO SOCIAL MÁRCIA YOLANDA JUVÊNCIO, para o Programa Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos (MOVA), destinado à alfabetização de jovens e adultos, que residam ou trabalhem no Município de São Paulo.

Referido Convênio foi acolhido, à unanimidade, pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do TC 72.003.232.04-80, por ocasião da 225ª. Sessão Ordinária de 29 de março de 2006.

No Relatório de Acompanhamento de Execução do Convênio, a Auditoria concluiu pela sua regularidade no período de 1º/01/2004 a 15/01/2004 e pela irregularidade no período de 16 de janeiro de 2004 a 15 de novembro de 2004, tendo em vista que: a) a conveniada não tem encaminhado mensalmente os documentos exigidos para a realização do pagamento, assim como o relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas, conforme previsto na subcláusula segunda da Cláusula Segunda; b) os educadores não receberam auxílio financeiro, contrariando o disposto no item V do Plano de Trabalho, segundo o qual 88% dos valores devem ser destinados aos recursos humanos.

Instada a se manifestar acerca das conclusões alcançadas pela Auditoria, a Secretaria Municipal de Educação encaminhou cópia da manifestação da Comissão de Avaliação e Fiscalização de Convênios acerca de o referido ajuste estar sob “jurisdição” da Coordenadoria de Educação da Freguesia do Ó, tendo o Chefe de Gabinete da Secretaria acrescentado que a execução dos convênios referentes ao Programa MOVA se encontravam inseridos no âmbito de competência da respectiva Subprefeitura, de acordo com o estatuído no artigo 2º do Decreto nº 44.270, de 22 de dezembro de 2003.

Indagada pelo despacho de fls. 35, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle informou que, em consulta à Lei Orçamentária do exercício de 2004 e à Lei Municipal nº 13.700/2003, combinadas com o Extrato de Empenho obtido através do SEO, foi verificado que a dotação orçamentária utilizada para fazer frente à despesa com o Programa MOVA está contemplada na Função Educação. Informou, ainda, que a operacionalização do Programa está a cargo da Subprefeitura. Por seu turno, informando ter a Origem encaminhado a este Tribunal os processos administrativos instruídos para pagamento, a Auditoria informou que todas as Notas de Liquidação foram emitidas intempestivamente, em desacordo com a subcláusula segunda da Cláusula Segunda do Termo de Convênio.

Determinada a devolução dos referidos processos administrativos, foram intimados os interessados para ciência e manifestação das conclusões, os quais trouxeram aos autos a documentação de fls. 46/55.

A Auditoria, juntando os documentos de fls. 58/65, informou que a conveniada requereu a extinção do Termo de Convênio em 25 de maio de 2005. Após consulta aos processos de pagamento referentes a períodos posteriores ao ora examinado, informou a Especializada haver constatado um impasse entre a Coordenadoria de Educação e a Conveniada quanto aos documentos apresentados para a liquidação dos serviços, tendo o setor de convênios da Coordenadoria informado acerca de providências a serem tomadas no sentido de explicitar os documentos pendentes. Informou a Auditoria ainda que, até aquela data, tinha ocorrido a liquidação referente a sete classes das 23 classes abrangidas pelo Convênio, sendo que três dessas classes foram excluídas, o que resultou em um total de vinte classes em atividade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu ofício à Origem para apresentação da prestação das referidas contas, bem como para esclarecer quais as medidas efetivamente tomadas em atendimento ao § 6º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93,

Em resposta aos ofícios expedidos por esta Corte, dirigidos ao então Subprefeito da Freguesia/Brasilândia, vieram aos autos os documentos de fls. 83/148.

A Auditoria, à vista da documentação acrescida e após consulta ao Sistema NovoSeo, concluiu pela irregularidade da execução do Convênio, ante a prática frequente da conveniada em não encaminhar mensalmente os documentos exigidos para a efetivação do pagamento. A par disso, apontou não constar da defesa apresentada informação nova acerca do recebimento de auxílio financeiro por parte dos educadores. Assim, reiterou a Auditoria os termos do seu Relatório de Acompanhamento, no sentido da irregularidade da execução do Convênio.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Auditoria quanto à irregularidade da execução, sem prejuízo de determinações julgadas pertinentes.

Intimados, apresentaram defesa nos autos o então Secretário Municipal da Educação, Sr. Alexandre Alves Schneider, e a ex-Secretária da Pasta e signatária do ajuste, Sra. Maria Aparecida Perez, sendo que o representante legal da entidade conveniada deixou transcorrer "in albis" o prazo para esse fim assinalado.

A Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo entenderam que os esclarecimentos feitos pelas defesas não tiveram o condão de afastar as irregularidades apontadas, razão pela qual reiteraram seus pareceres precedentes, pela irregularidade da execução do Convênio.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, após tecer seus considerandos, propugnou pela relevação das falhas apontadas e pelo reconhecimento dos efeitos econômicos da execução do ajuste.

A Secretaria Geral, entendendo, como a AUD e a AJCE, que os esclarecimentos apresentados não tiveram o condão de afastar as irregularidades trazidas no Relatório da Especializada, opinou pelo não acolhimento da execução do Convênio, sem embargo das determinações julgadas cabíveis.

É o relatório.

V O T O

Constata-se que a subcláusula segunda da Cláusula Segunda do Termo de Convênio estabeleceu que, *"no primeiro dia subseqüente ao encerramento do período a ser pago, a CONVENIADA deverá apresentar à Coordenadoria de Educação de vinculação das classes, objeto deste Convênio, o requerimento de solicitação de pagamento instruído com relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas, bem como folhas de frequência dos monitores e dos educandos, constando a relação nominal e o número dos seus respectivos documentos de identidade, a fim de que a Coordenadoria de Educação possa analisar o fiel cumprimento do convênio, emitir parecer técnico e encaminhá-lo à DOT/CONAE para providências quanto ao pagamento".* Por sua vez, a subcláusula terceira dispôs que *"o pagamento somente será liberado após a verificação de que todas as exigências foram preenchidas satisfatoriamente".*

O reiterado atraso da conveniada na apresentação dos documentos necessários à realização dos pagamentos ocasionou, por consequência, o atraso também dos pagamentos por parte da Origem, o que, por seu turno, conforme documentação juntada aos autos, levou à proposta de denúncia do ajuste por parte da Coordenadora de Educação Freguesia do Ó/Brasilândia, tendo em vista o desgaste junto aos monitores que receberam com atraso, constando inclusive requerimento da conveniada, datado de 25 de maio de 2005, para extinção do ajuste. (fls. 59).

À vista dos documentos constantes da instrução dos autos e das manifestações dos órgãos pré-opinantes, deixo de acolher a execução do Convênio no período de 16 de janeiro de 2004 a 15 de novembro de 2004, em razão dos aspectos de irregularidade constatados pela Auditoria desta Corte. Contudo, reconheço os efeitos financeiros produzidos pelo referido ajuste, considerando o princípio da segurança jurídica, bem como o fato de haver nos autos elementos que demonstram que, embora fora do prazo, todos os documentos necessários à prestação de contas da conveniada foram encaminhados no período compreendido entre 16 de janeiro de 2004 a 15 de novembro de 2004, os serviços foram prestados pela convenente e a liquidação e o pagamento foram realizados, além de haver informações nos autos acerca da regularização da aludida falha nos períodos de execução posteriores ao ora examinado.